

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES.

Tomada de Preços nº 002/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA
Nº PROCESSO **0000090/2018**
ASSUNTO
ENCAMINHA DOCUMENTOS
INTERESSADO
CONSTRUTORA SUBMARINO EIRELI - ME
10/01/2018 14:30:06

CONSTRUTORA SUBMARINO EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 29.072.104/0001-93, com sede na Rua Carmem Alzerina de Souza Uliana, 387, Bairro Belarmino Uliana, Brejetuba-ES, por meio de seu representante legal Sr. WALLAS CABRAL DE SOUSA, portador do CPF 153.811.077-65 e RG 12428-ES, vem mui respeitosamente a Vossa Ilustre presença apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSOS**, apresentados pelas empresas **EDIFICA ENGENHARIA** e **VIEIRA E NUNES CONSTRUTORA**, nos termos que segue.

I – DOS FATOS

A empresa **EDIFICA ENGENHARIA** ingressou com recurso administrativo a fim de inabilitar a empresa recorrida, sob a alegação de que a mesma descumpriu requisito do edital, bem como apresentou documento falso.

Afirma, que a empresa **CONSTRUTORA SUBMARINO**, ora recorrida, descumpriu o item 2.8 do Edital da presente licitação, ao passo que apresentou o documento de identificação do sócio administrador por meio de cópia simples e não autenticada.



Continua alegando ainda, que o endereço constante na documentação apresentada pela empresa é falso, ao passo que não existe nenhum escritório ou sede no endereço indicado.

Quanto ao recurso da empresa VIEIRA E NUNES CONSTRUTORA, a mesma requer sua habilitação, afirmando que a decisão da CPL foi desproporcional e desrazoável, requerendo ainda a inabilitação da empresa CONSTRUTORA SUBMARINO, sob a alegação de descumprimento de preceito editalício.

Alega que a empresa recorrida, não apresentou o documento de identificação do sócio administrador por meio de cópia autenticada, e sim por cópia simples, descumprindo preceito do edital da licitação.

II - DO DIREITO

A) QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA EDIFICA ENGENHARIA

No presente recurso administrativo, a empresa EDIFICA ENGENHARIA, alega que a empresa CONSTRUTORA SUBMARINO, ora recorrida, descumpriu o item 2.8 do edital, tendo em vista que apresentou cópia simples do documento de identificação do sócio administrador, e ainda alega que o endereço da empresa recorrida é falso.

Ora Douto Presidente desta Digna Comissão Permanente de Licitação, o edital prevê em seu item 5.3 que é facultado CPL consultar cadastro das empresas licitantes, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

A decisão desta CPL em consultar o cadastro da empresa foi devidamente legal e autorizada pelo edital da presente licitação. E na presente consulta ao cadastro confirmou a autenticidade do documento da identificação dos sócios apresentadas pela empresa.

Destarte, havendo autorização editalícia para que a CPL promovesse tal esclarecimento, não há em que se falar em inabilitação



da empresa recorrida, vez que, a decisão da CPL em habilitar a empresa foi completamente legal, proporcional e razoável.

Deve-se ressaltar, que com a habilitação da empresa recorrida, abre mais concorrência e competitividade ao presente processo licitatório, cumprindo assim com os princípios que regem as licitações, que estão estampados no art. 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos).

Sendo assim, não há em que se falar em inabilitação da empresa recorrida por descumprimento ao preceito contido no item 2.8 do edital, ao passo que a CPL consultou o cadastro da empresa, e verificou a validade da documentação apresentada.

Quanto a alegação de falsidade, cumpre esclarecer que o endereço constante na documentação apresentado pela empresa recorrida é devidamente válido, conforme alvará de localização e funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal de Brejetuba.

O endereço da recorrida constante na documentação apresentada é onde está localizada a sede da mesma.

A empresa recorrida possui o endereço fixo, conforme indicado na documentação apresentada na fase de habilitação da presente licitação.

A recorrente, EDIFICA ENGENHARIA, faz afirmações falsas e inverídicas a fim de tentar que a empresa CONSTRUTORA SUBMARINO seja inabilitada.

Conforme consta na documentação da empresa recorrida, o endereço da mesma é válido e fixo, não havendo em que se falar em falsidade ideológica, como quer fazer acreditar a empresa recorrente.



A recorrida, em momento algum falsificou nenhum tipo de documento, tendo em vista, que o endereço da mesma é válido.

Ressalta-se novamente, que a recorrente faz tentativa, usando de falácias e mentiras, a fim de que seja inabilitada a recorrida, que a aquela permaneça como a única empresa no certame.

Ora, se foi devidamente emitido alvará de localização e funcionamento em favor da requerida, conclui-se por óbvio de que o endereço da sede da mesma é válido.

Sendo assim, fica claro e evidente que as alegações da recorrente não passam de falácias e mentiras, tendo em vista, que toda documentação apresentada pela empresa recorrida é válida e verdadeira, contendo informações que condizem com a verdade real dos fatos.

III – QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA VIEIRA E NUNES CONSTRUTORA

Alega a empresa que a decisão da CPL de inabilitá-la é desproporcional e desrazoável, ao passo que a mesma atende a todos os requisitos do edital. Afirma ainda, que a empresa CONSTRUTORA SUBMARINO deve ser inabilitada por não cumprir com a regra editalícia.

A decisão desta Digna Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a recorrente foi devidamente acertada e legal, ao passo que a mesma descumpriu com as regras do edital.

O seguro garantia apresentada pela empresa recorrente traz informações que não consistem com a verdade, qual seja, o endereço da empresa, o que acaba invalidando, por certo, o presente seguro, vez que possui informação falsa.

Ora, a comparação feita pela recorrente de que em caso de inabilitação da mesma, a recorrida também deveria ser inabilitada, não deve prosperar, senão vejamos:

A informação incorreta contida no seguro garantia ofertado pela recorrente, acaba por invalidá-lo, ao passo que, em se for o caso de utilização do mesmo, a Administração teria grandes



entraves. Sendo assim, restou invalidado o seguro garantia da empresa recorrente.

Já no caso da empresa CONSTRUTORA SUBMARINO, a mesma apresentou o documento de identificação do sócio administrador por meio de cópia simples, fato este que foi devidamente esclarecido pela CPL, através de consulta ao cadastro municipal da empresa, o que é devidamente autorizado pelo edital.

Assim, percebemos que trata-se de matéria completamente divergente, ao passo que o seguro garantia da recorrente restou-se invalidado, e a autenticidade do documento apresentado pela recorrida foi devidamente esclarecido pela CPL através de consulta ao cadastro da mesma.

Não podemos confundir uma situação com a outra, vez que, no caso da empresa recorrente, ficou invalidado o seguro prestado, e no caso da empresa recorrida, a autenticidade do documento foi verificado pela CPL através de consulta ao cadastro da empresa junto ao município.

Dessa forma, deve-se manter a inabilitação da empresa recorrente, tendo em vista, que o seguro garantia apresentado pela mesma, traz grande dúvidas quanto sua efetiva utilização (se for o caso), ao passo que traz informações divergentes com a verdade real, qual seja, o endereço fixo da sede da empresa.

Destarte, a habilitação da empresa recorrida deve ser mantida, vez que, a CPL agiu conforme autorizado pelo disposto no item 5.3 do edital, e verificou a autenticidade do documento de identificação do sócio administrador da empresa, através de consulta ao cadastro da mesma.

Portanto, a decisão da CPL, conforme demonstrado, deve ser mantida por ser completamente legal, proporcional e razoável.

IV – CONCLUSÃO

Diante a todo o exposto, requer total improcedências dos recursos apresentados pelas empresas EDIFICA ENGENHARIA e VIEIRA E



NUNES CONSTRUTORA, mantendo-se a habilitação da CONSTRUTORA SUBMARINO, ora recorrida, e a inabilitação da empresa VIEIRA E NUNES CONSTRUTORA.

Nestes termos, espera deferimento.

Brejetuba-ES, 09 de janeiro de 2018.



WALLAS CABRAL DE SOUSA
CPF: 153.811.077-65
Sócio Administrador